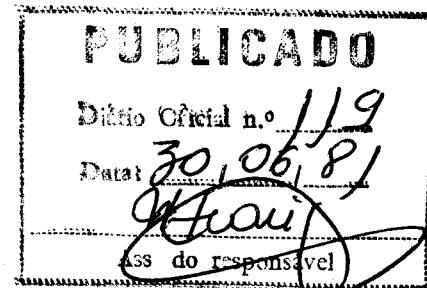




LEI N.º 3.801 DE 30 DE Junho DE 1981

Fixa os vencimentos da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado em Cr\$ 181.012,00 (cento e oitenta e um mil e doze cruzeiros), o valor do vencimento mensal do Desembargador.

Art. 2º - A representação mensal dos Desembargadores, de que trata o Art. 180, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, sómente incide sobre a diferença entre o valor do vencimento atualmente reajustado e a soma do vencimento e representação anteriormente percebida.

Art. 3º - O vencimento do Procurador Geral da Justiça é fixado em Cr\$ 181.012,00 (cento e oitenta e um mil e doze cruzeiros) mensais, com o mesmo valor da representação atribuída ao Desembargador.

Art. 4º - Ficam majorados os atuais valores dos vencimentos dos membros do Ministério Público, de acordo com a Lei nº 3.787, de 02 de abril de 1981, em duas parcelas, a vigorarem em junho e dezembro de 1981, na forma e nos percentuais constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 5º - São majorados os atuais valores dos vencimentos ou salários dos servidores e serventuários da Justiça, na forma e nos percentuais constantes dos Anexos II e III, desta Lei.

Parágrafo Único - Fica reclassificado o atual nível de Diretor da Secretaria do Tribunal de Justiça para PJE-2, com os valores constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 6º - Os valores dos símbolos dos Cargos em Comissão e da Representação do Poder Judiciário passam a ser os constantes dos Anexos IV e V, desta Lei.

Art. 7º - São majorados os atuais valores de vencimentos ou salários dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, na forma e percentuais constantes dos Anexos VI e VII, desta Lei.

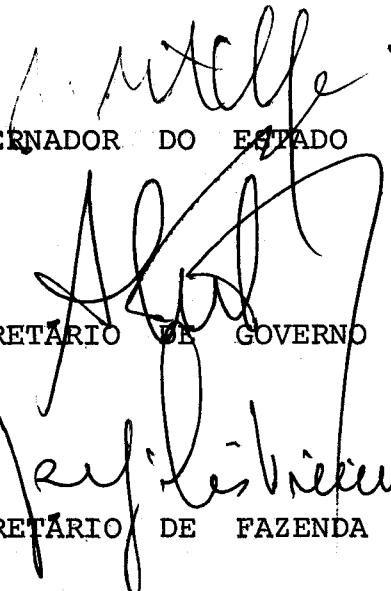
Art. 8º - Os valores dos símbolos dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e da Representação, do Tribunal de Contas do Estado passam a ser os constantes dos Anexos VIII, IX e X, desta Lei.

Art. 9º - Aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado são concedidos os mesmos padrões de vencimentos fixados para os Desembargadores.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 1981, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de junho de 1981.

A. Mello
GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIO DE GOVERNO
ref: R. Vilela
SECRETARIO DE FAZENDA

Delcione Cunha
SECRETARIO DE PLANEJAMENTO

Hans D. W.
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO